



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083482 - AP (2023/0230972-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **EUDEMAR DA SILVA CAETANO**
RECORRENTE : **EUFRÁZIO DA SILVA CAETANO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**
CORRÉU : **EURISMAR DA SILVA GOES**
CORRÉU : **EDIANE DA SILVA CAETANO**
CORRÉU : **EUDO DA SILVA CAETANO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME, DESFAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 207/STJ.
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2083482 - AP (2023/0230972-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EUDEMAR DA SILVA CAETANO
RECORRENTE : EUFRAZIO DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : EURISMAR DA SILVA GOES
CORRÉU : EDIANE DA SILVA CAETANO
CORRÉU : EUDO DA SILVA CAETANO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME, DESFAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 207/STJ.
Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Eudemar da Silva Caetano** e **Eufrazio da Silva Caetano**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amapá no Agravo Regimental no Recurso em Sentido Estrito n. 0041712-11.2020.8.03.0001, assim ementado (fl. 531):

PROCESSO PENAL — AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO SEM SENTIDO ESTRITO — ABANDONO MATERIAL — ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL — REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DE VIABILIDADE DO ANPP — NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA — IMPOSSIBILIDADE.

1) Tratando-se a decisão impugnada de indeferimento de remessa dos autos ao Ministério Público para verificação da possibilidade de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, incabível, diante da ausência de previsão legal, o manejo de recurso em sentido estrito.

2) O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, razão pela qual é vedada a interposição de recurso em sentido estrito quando a lei não prevê para dada situação concreta.

3) Agravo regimental não provido.

No presente recurso, a defesa alega: (i) violação do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal, sustentando a possibilidade de interpretação extensiva do

dispositivo legal para permitir o manejo de recurso em sentido estrito contra decisão que indefere remessa dos autos ao Ministério Público para análise de acordo de não persecução penal; e (ii) dissídio jurisprudencial.

Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, a fim de que seja reformado o acórdão, reconhecendo a interpretação extensiva do inciso XXV, do art. 581, do CPP e, por conseguinte, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá prossiga na análise do Recurso em Sentido Estrito (fl. 558).

Ofertadas contrarrazões (fls. 567/577), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 585/587).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 617/620, pelo não conhecimento do apelo, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRETENSÃO DE CONFERIR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ART. 581, XXV, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 207/STJ.

1. "É manifestamente inadmissível o recurso especial interposto sem prévio esgotamento das instâncias ordinárias pela não interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, decidiu contrariamente à tese defensiva" (AgRg no AR Esp n. 1.658.682/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, D Je de 3/5/2022).

2. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

Alegam os recorrentes violação do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial, sustentando a possibilidade de interpretação extensiva do dispositivo legal.

Contudo, o presente recurso especial esbarra em óbice intransponível relacionado ao não esgotamento das instâncias ordinárias, consubstanciado na Súmula 207/STJ.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido **por maioria** no julgamento do agravo regimental no recurso em sentido estrito, tendo sido vencido o Desembargador João Lages, que lhe dava provimento. Não obstante, não foram interpostos embargos infringentes contra referida decisão.

Tratando-se de acórdão proferido por maioria de votos em recurso em sentido estrito, torna-se imprescindível a oposição de embargos infringentes para configurar-se o exaurimento de instância, pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica sobre a matéria:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO OPOSTOS. RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial devido à incidência da Súmula 207/STJ, em razão da não interposição de embargos infringentes após acórdão não unânime que manteve a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ.

3. A possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício para contornar a inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A interposição de recurso especial sem o esgotamento da instância ordinária, por meio de embargos infringentes, atrai a incidência da Súmula n. 207 do STJ.

5. O *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar a inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de subverter a lógica processual.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de interposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 207 do STJ. 2. O *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado para contornar a inadmissibilidade do recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único;

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.809.414/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se o recurso especial pode ser conhecido na ausência de embargos infringentes quando cabíveis; e (ii) analisar a incidência da Súmula 207/STJ à hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não preenche o requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, sendo cabíveis embargos infringentes em razão do julgamento não unânime da apelação, conforme previsto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4. A Súmula 207/STJ dispõe expressamente que "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem". No caso, o voto vencido favorável à defesa demonstra a necessidade de interposição desse recurso.

5. O princípio da fungibilidade recursal não é aplicável, pois inexiste dúvida razoável quanto ao cabimento dos embargos infringentes, dada a expressa previsão legal e a existência de voto divergente.

6. A jurisprudência pacífica do STJ corrobora o entendimento de que a ausência de esgotamento das vias ordinárias impede o conhecimento do recurso especial, sendo este um requisito indispensável para a inauguração da instância especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.741.059/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME, DESFAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. SÚMULA 207/STJ. CORRETA INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 207/STJ, é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.124.385/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0230972-2

REsp 2.083.482 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00417121120208030001 417121120208030001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUDEMAR DA SILVA CAETANO

RECORRENTE : EUFRAZIO DA SILVA CAETANO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CORRÉU : EURISMAR DA SILVA GOES

CORRÉU : EDIANE DA SILVA CAETANO

CORRÉU : EUDO DA SILVA CAETANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FAMÍLIA - CRIMES CONTRA A
ASSISTÊNCIA FAMILIAR - ABANDONO MATERIAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025